

---

**LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E A FRAGILIDADE NA SUA APLICAÇÃO****EDUARDO VANIN RODRIGUES**Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: [evaninrodrigues@gmail.com](mailto:evaninrodrigues@gmail.com).**GUILHERME PAVAN MACHADO**Mestre em Direito (2018) pela Faculdade Meridional IMED. Advogado com atuação na área trabalhista. Coordenador e professor do curso de Direito FABE, Marau/RS, Brasil [guilherme.machado@fabemarau.pro.br](mailto:guilherme.machado@fabemarau.pro.br).**RESUMO**

O combate à corrupção e a organização criminosa que se fez presente no Brasil a partir das polêmicas envolvendo empreiteiras, empresas públicas e desvios de dinheiro, resultaram em investigações intensas e volumosas. Com a ânsia de justiça, escancarou-se, tanto pelos meios de comunicação quanto pelos operadores da justiça como o Judiciário e o Ministério Público, atitudes incomuns, bem como procedimentos que confrontaram direitos fundamentais e o devido processo legal, garantias já consolidadas na Constituição Federal de 1988.

Com isso, discutiu-se a necessidade de freios ao autoritarismo, e conseqüentemente, após conturbados debates no poder legislativo, sancionou-se a Lei nº 13.869, em 05 de setembro de 2019 com esse objetivo. Contudo, a mencionada lei trouxe como sua principal característica o dolo específico do agente, característica essa que de certa forma dificulta sua aplicação e efetividade.

A lei nº 13.869/2019, logo em seu artigo 1º parágrafo 1º, traz o mencionado “dolo específico” em que se demonstra necessário o preenchimento de um dos três requisitos caracterizadores do delito, são eles: a) O agente deve ter a intenção de prejudicar a vítima; b) querer beneficiar a si mesmo ou c) agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

Evidencia-se que o legislador pretendeu diferenciar categoricamente o agente público que erra sem intenção, do que age com malícia, ao trazer o parágrafo 2º do artigo 1º que diz: “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade” (BRASIL, 2019). Sobre tal dispositivo, a interpretação de Fabio Ramazzini Bechara e Marco Aurelio Florencio Filho (2020) possui a seguinte vertente: “A rigor, a intenção

do legislador foi a de separar claramente as autoridades que erram e interpretam equivocadamente a lei ou avaliam erroneamente os fatos narrados e a prova produzida”.

Além disso, a lei define em seu capítulo II, artigo 2º, quais são os sujeitos ativos dos crimes previstos, sendo eles: servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas, membros do Poder Legislativo, membros do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e membros dos tribunais ou conselhos de contas. Ainda, o parágrafo único deste artigo equiparou a “funcionário público”, para efeitos da lei, aqueles que ainda que, transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade, exercem função pública.

Apesar dessa abrangência quanto aos sujeitos ativos, o capítulo IV, sessão I, traz os efeitos tênues de eventual condenação (BRASIL, 2019). Observa-se que as penas mais gravosas do art.4º estão previstas nos incisos II e III, contudo, o parágrafo único trata de condicionar a aplicação dessas punições mediante a reincidência em crime de abuso de autoridade, devendo a referida condição ser declarada em sentença.

Ademais, o art. 64, inciso I do Código Penal (BRASIL, 1940) garante que o efeito da reincidência não prevalece à condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, evidenciando-se que, pode ocorrer que o agente tenha sido condenado anteriormente pelo crime de abuso de autoridade, mas, tecnicamente, ser considerado primário, impedindo a aplicação dos citados efeitos do art. 4º (CUNHA; GRÉCO, 2020, p.43).

Assim, é possível observarmos que, na prática, a prova de incidência nos crimes previstos na lei é dificultosa, uma vez que é vedado alguns meios investigatórios como a interceptação telefônica, conforme previsto no art. 2º, III da Lei 9.296/1996 (BRASIL, 1996), em razão dos crimes da Lei de Abuso de Autoridade, em sua maioria possuem como regime de pena apenas a detenção.

Na análise do presente resumo expandido, verifica-se alguns dispositivos de maior destaque na Lei de Abuso de Autoridade, com a finalidade de comprovar sucintamente que, apesar de suas previsões e notável objetivo de frear as violações a direitos fundamentais por parte dos agentes públicos, há incontestável dificuldade na aplicação efetiva de seus institutos. Com isso, demonstrou-se que além do “dolo específico”, elemento necessário para caracterização dos crimes previstos, bem como a dificuldade na sua comprovação, as sanções ainda se apresentam visivelmente amenas e superficiais, não obtendo para os crimes pena máxima superior a 4 anos, conseqüentemente fragilizando a referida Lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 15 ago. 2022.

BECHARA; FÁBIO; FLORÊNCIO; AURÉLIO, Marco. **Abuso de Autoridade**-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

GRECO, R.; CUNHA, R. S. **Abuso de autoridade.** Salvador: Juspodivm 2ª Edição atualizada

ampliada. 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/archivos/7ca6be9fefa54f0f39966db20b95a953.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.